



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00862539020198172001**

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUZINETE DA CONCEICAO MOURA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR**

**DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

**Em analise ao boletim de ocorrência, verificamos a ausência da dinâmica do acidente no documento em comento, não sendo possível verificar o nexo causal da lesão com o acidente.**

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

**DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

**AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS**

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

### DO LAUDO PERICIAL

Caso o alegado acima não seja recepcionado pelo Douto Juízo, insta esclarecer que o caso em comento se trata de acidente automobilístico, no qual a vítima alega ter adquirido invalidez permanente.

A parte autora requereu administrativamente indenização à ré, sendo realizada perícia a qual apurou lesão em ambos os membros inferiores com repercussão residual (10%) e no ombro esquerdo também com repercussão residual (10%), efetuando o pagamento no valor de R\$1.687,50:

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA				
Seguradora <b>LÍDER</b> Administradora do Seguro DPVAT				
DADOS DO SINISTRO				
Número: 3180112944	Cidade: Recife	Natureza: Invalidez Permanente		
Vítima: LUZINETE DA CONCEICAO MOURA	Data do acidente: 03/04/2016	Seguradora: Tokio Marine Seguradora S/A		
PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA				
Data da análise: 25/07/2018				
Valoração do IML: 0				
Perícia médica: Não				
Diagnóstico: FRATURA DE TÍBIA DIREITA + FRATURA DE FÉMUR DISTAL ESQUERDO + FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA				
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO + ALTA MÉDICA				
Sequelas permanentes: DEFORMIDADE EM VARO E INSTABILIDADE DE JOELHO ESQUERDO COM DIFICULDADE DE MARCHA E LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO ESQUERDO				
Sequelas: Com sequela				
Conduta mantida:				
Quantificação das sequelas: DEBILIDADE FUNCIONAL RESIDUAL DOS MOVIMENTOS DOS MEMBROS INFERIORES E DO OMBRO ESQUERDO				
Documentos complementares:				
Observações: LAUDO 14429/2018 FEITA SINDICÂNCIA EXTERNA COM VISUALIZAÇÃO DA SEGURADA				
DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de ambos os membros inferiores	100 %	Em grau residual - 10 %	10%	R\$ 1.350,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau residual - 10 %	2,5%	R\$ 337,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50

Após o deferimento da produção de perícia judicial médica, foi elaborado laudo pericial apurando lesão no membro inferior direito, no ombro esquerdo e no joelho esquerdo, ambas com repercussão intensa (75%).

Desta forma não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção das lesões apuradas na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento das lesões, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Outrossim, na hipótese de condenação, salienta a ré que o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.687,50.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 3 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**